



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013.

COMUNICAÇÃO Nº 461/13 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Carlos G. Pimenta, presentes os Auditores Dr. Luciano A. Caldas, Dr. Abrahão T. Mendonça, Auditor Substituto Dr. Herbert Cohn, Procurador Dr. Antônio Vanderler de Lima Junior, por motivos profissionais o Dr. Pedro Belchior Costa e Dra. Tatiana L. Binato não puderam comparecer, reuniu-se às 16h:10min do dia 03 de outubro de 2013, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

01) Processo: nº 731/13

Denunciado: Liga Macaense de Desporto (associação)

Tipificação: Art. 214 § 4º do CBJD

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Jogo: Liga Desportiva de Carmo x Liga Macaense de Desporto

Data: 14/09/2013

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (OAB/RJ 57571)

Auditor Relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Ouvido como informante da defesa o Sr. Wanderson Fernandes Agostinho (Presidente da Liga Macaense de Desporto), portador da carteira de identidade nº 0060409923 expedida Detran/RJ

Perguntas do Presidente:

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que o responsável pelo registro dos atletas é o Sr. Tiago que por haver diversas mudanças nos prazos de inscrição dos atletas no BIRA o mesmo não atentou para esta data limite objeto da denúncia que mandou todas as inscrições no próprio dia 19/08, mas devido a problemas na internet do mesmo, não conseguiu efetivar as mesmas; que o jogo subsequente ao periodo de inscrição se deu no dia 31/08; que neste dia o nome dos atletas já constava no BIRA; que já tinha ciência que nesta data do dia 31/08 apareceria no BIRA à inscrição dos atletas constando datas do dia 20/08 e 28/08, diversas do periodo de inscrição que se encerrou no dia 19/08; que o Sr. Plinio (vice-presidente da FFERJ) que é o organizador da competição informou ao depoente que não tinha problema os atletas jogarem; que no dia 14/09 os atletas efetivamente participaram da partida realizada contra a Liga Desportiva do Carmo.”

Perguntas do Relator Dr. Abrahão T. Mendonça:

“Que possui comprovação de que enviou os pedidos de inscrição dos atletas contidos na denuncia através da internet, mas que não possui a cópia dos mesmos neste momento; que o Sr. Plinio (vice-presidente da FFERJ), autorizou verbalmente a participação dos referidos atletas afirmando que a data iria ser alterada novamente.”

Perguntas do auditor Dr. Luciano Caldas:

“Respondeu que com relação às datas previstas para inscrição acreditava que iriam ser alteradas por informação verbal do Sr. Plinio (vice-presidente da FFERJ), organizador da competição, que por isso não observou as datas, que se soubesse que os atletas não estariam em condição de jogo não gastaria dinheiro com hospedagem, alimentação e transporte dos atletas.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental.

Requerida pela defesa a lavratura de acordão.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02) Processo: nº 782/13

Denunciado: Liga Desportiva do Carmo (associação)

Tipificação: Art. 214 § 4º do CBJD

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Jogo: Liga Desportiva de Carmo x Liga Macaense de Desporto

Data: 14/09/2013

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Luciano A. Caldas

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

03) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

04) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

05) O Procurador se manifestou em todos os processos.

06) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

07) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

08) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h:18min

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013.

José Carlos G. Pimenta
Presidente da Comissão

Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta